

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1865.

TOMO XIII — PARTE I,^a

MANÃOS.



WILLIAM B. DAVIS

WILLIAM B. DAVIS

10

WILLIAM B. DAVIS

WILLIAM B. DAVIS

WILLIAM B. DAVIS

LEI N.º 127—DE 20 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia á aponsentar, desde já, o official maior da secretaria do governo, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado á aponsentar, desde já, o official-maior da secretaria do governo, Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Art. 2.º O presidente da provincia mandará contar, para a aponsentadoria, todos os serviços prestados em empregos provinciaes e dous terços dos que tiver prestado em repartições geraes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, na cidade de Manãos, aos 25 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 25 de Julho de 1865.

O Secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 25 de Julho de 1865.

O official-maior interino—*Thomaz Luiz Sympson.*

LEI N.º 128—DE 25 DE JULHO DE 1865.

Isempta por dez annos de direitos municipaes e provinciaes a fabrica de sabão que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem nesta cidade.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Ficam isemptos de direitos municipaes e provinciaes, por espaço de dez annos, os misteres para a factura de sabão da fa-

brica que os negociantes Amorim & Irmãos estabelecerem nesta cidade, e bem assim a mesma fabrica; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós, aos 25 dias do mez de Julho do anno de 1865; 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 25 de Julho de 1865.

O Secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, em 25 de Julho de 1865.

O official maior interino—*Thomas Luiz Sympson.*

LEI N.º 129—DE 27 DE JULHO DE 1865.

Crêa no Bairro dos Remedios desta cidade uma escola para o sexo feminino.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sançãoei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada desde já, no bairro dos Remedios desta cidade, uma escola para o sexo feminino.

Art. 2.º A respectiva professora terá os mesmos vencimentos que percebe a outra da capital.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaós, aos 27 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 de Julho de 1865.

O secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amasonas, 27 de julho de 1865.

O official maior interino—*Thomas Luiz Sympson.*

LEI N.º 130—DE 27 DE JULHO DE 1865.

Determina o modo porque deve ser paga a quantia de que trata o § 2.º do art. 4.º da lei n. 126 de 30 de Maio de 1863.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da Provincia do Amasonas, &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. A quantia, de que trata o § 2.º do artigo 4.º da lei n. 126 de 30 de Maio de 1863, será paga pelo cofre provincial, sem dependencia de indemnisação pelos alugueis da casa, de que trata o mesmo §, visto não ter n'elles assentido o respectivo proprietario; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manáos, aos 27 dias do mez de Julho de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 27 dias do mez de Julho de 1865.

O secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 27 de Julho de 1865.

O official-maior interino,
Thomaz Luiz Sympton.



LEI N.º 131—DE 27 DE JULHO DE 1865.

Manda pagar ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo 800,000.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia mandará pagar, pelo cofre provincial, ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo a quantia de

oitocentos mil reis, que deixou de receber durante o tempo, em que esteve em commissão no Rio Negro: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 27 dias do mez de Julho do anno de 1865; 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 27 dias de Julho de 1865.

O Secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 27 de Julho de 1865.

O Official maior interino,
Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 132—DE 29 DE JULHO DE 1865.

Marea os limites das Freguesias da Provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A freguezia de Manãos limita pela parte de leste com a de Serpa, na foz do lago—Aruamá—e a oeste com a de Tauapessassú na foz do lago—Uariahú—que ficará pertencendo a de Manaos.

Art. 2.º A freguezia de Silves limita com a de Serpa na foz do lago—Canassary—inclusive; com a de villa Bella da Imperatriz, na barreira denominada—Paurá—exclusive, e com a de Maués, na foz do lago—Arrozal—inclusive o mesmo lago.

Art. 3.º Os limites da freguesia de Serpa, para a de Manãos comprehenderão o—Autaz—até a foz do rio—Japiim,—inclusive Tijuca-morotinga e o Paraná-miry do Pantaleão até o rio Mamory, limitando para o sul com a freguezia de Borba.

Art. 4.º A freguezia de Borba limita pela parte de oeste com a freguesia do Crato, no lugar da antiga povoação de Mataurá e a leste com a freguesia de Canuman.

Art. 5.º A freguesia do Crato limita com a da capital a oeste na caxoeira—Santo Antonio—do rio Madeira, onde confina a provincia com a de Matto-Grosso, e a leste com a freguezia de Borba.

Art. 6.º A freguezia de Canuman terá por balisa com a de Borba a ilha Maracá; com a de Serpa o sitio denominado—Urucurytuba—inclusive e com a de Maués a boca do lago—Curupira,—não comprehendendo o lago Paraconim.

Art. 7.º A freguezia de Tauapessassú limita pela parte de léste na foz do lago—Uariahú,—que fica pertencendo á da capital e a oeste na ponta da pedra denominada—Oyrauassú,—que demora na margem direita do Rio-Negro. N'este lugar limita o termo da capital e entra o de Barcellos que lhe está reunido.

Art. 8.º A ponta Oyrauassú divide a freguezia de Tauapessassú da de Moura e esta limita a oeste com a de Barcellos, na foz do rio—Cauré—que jaz na margem direita do Rio-Negro e fronteiro a boca inferior do Rio-Branco; por este rio se estende a freguezia de Moura, correndo ao norte até abaixo das caxoeiras do mesmo rio e d'esse ponto segue a freguezia do Carmo, que tem por limites a cordilheira da fronteira.

Art. 9.º A freguezia de Barcellos segue do rio—Cauré—até a foz do lago Uarirá, d'este ponto segue a de Thomar até a foz do rio Maruini, fronteiro do Marié; d'aqui segue a freguezia de S. Gabriel que vae até a foz de—Içana,—princiando deste ultimo ponto a de Marabitanas, que finda na fronteira do Cucuhy.

Art. 10. A freguezia de Manãos segue pelo Solimões até a foz do lago—Miuhá—inclusive, e ahi limita a comarca com a do Solimões e o termo com o de Tefé.

Art. 11. A freguezia do Quary segue da foz do lago—Miuhá—princípio da comarca do Solimões até a ponta das barreiras—Camaraquary;—d'este ponto entra a freguezia de Tefé e vae até a foz do rio—Juruá—que lhe fica pertencendo; d'este rio ao Jutahy se comprehende a freguezia de Fonte-Boa; a freguezia de S. Paulo d'Oliveira segue o Jutahy até oigarapé do—Caldeirão—inclusive; a de Tabatinga vae do Caldeirão até a ilha da Ronda, fronteira com o Perú.

Art. 12. A comarca de Parintins e termos de Villa Bella da Imperatriz e Maués limitão com a da capital pela barreira denominada—Paurá— a esquerda do Amasonas inclusive e a direita na foz do lago Arrozal exclusive.

Art. 13. A freguezia de Maués terá por limites com as do Anderá e Villa Bella da Imperatriz os que marcão os arts. 14 e 15; com a de Silves a foz do lago Arrozal, exclusive o mesmo lago e com a de Canuman a boca do lago—Paraconim.—

Art. 14. A freguezia de Villa Bella da Imperatriz confina a léste com a provincia do Pará na montanha Parintins; a oeste com a freguezia de Silves na barreira denominada—Paurá—inclusive; ao sul com a freguezia de Maués em frente da boca do lago Castanhal, a margem esquerda do parana-miry do Ramos, limite da freguezia do Anderá com a mesma freguezia de Maués e com a de Anderá na foz do rio—Uaycurapá— a margem direita do mesmo parana-miry do Ramos inclusive.

Art. 15. A freguezia do Anderá limita com a de Villa Bella da Imperatriz na foz do rio—Uaycurapá— a margem direita do parana-miry do Ramos, exclusive, e com a de Maués na foz do lago Castanhal, á margem direita do mesmo parana-miry do Ramos inclusive.

Art. 16. Ficão sem vigor as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 29 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 29 de Julho de 1865.

O Secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 29 de Julho de 1865.

O official-maior interino—*Thomaz Luiz Sympson.*

LEI N.º 133—DE 31 DE JULHO DE 1865.

Marca ordenado ao reitor do Seminario desta cidade.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-presidente da Provincia do Amazonas, &

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O reitor do Seminario Episcopal desta cidade vencerá desde já o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º O pagamento será feito mensalmente, mediante um attestado passado pelo director da Instrucção publica, em que prove o cumprimento de seus deveres.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça, imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas em Manãos, aos 31 dias do mez de Julho de 1865—44.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fêz.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1865.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, em 31 de Julho de 1865.

O Official-Maior interino,
Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 134—DE 31 DE JULHO DE 1865.

Concede subvenção aos Seminaristas da provincia, que se achão estudando na Europa; e as orphans desvalidas filhas legitimas do finado tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda. 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica desde já concedida a subvenção annual de dous contos e quinhentos mil réis, em favor dos quatro seminaristas desta provincia, que se achão estudando na Europa sciencias ecclesiasticas e do de nome Manoel Coelho Leão, que para ali deve seguir á applicar-se aos mesmos estudos.

Art. 2.º Esta subvenção será entregue ao prelado diocesano em prestações semestraes.

Art. 3.º Fica tambem desde já concedida a subvenção annual de um conto e duzentos mil réis, em favor das orphans desvalidas Amelia Augusta Pinto e Rita Josepha Pinto, filhas legitimas do finado tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto, que se estão educando no collegio do SS. Coração de Maria da Provincia do Pará.

Art. 4.º Esta subvenção será entregue ao tutor das mesmas orphans, em prestações trimensaes, á vista de attestado de frequencia passado pelo director do referido collegio.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manaus, aos 31 dias do mez de Julho de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 31 dias do mez de Julho de 1865.

O Secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria da Presidencia do Amazonas, 31 de Julho de 1865.

O Official-maior interino,

Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 135—DE 31 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a mandar buscar os objectos de machinismo para José Joaquim do Sacramento, montar um estabelecimento de serraria a vapor.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas,

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art Unico. O presidente da provincia, fica autorizado, desde já, a mandar buscar os objectos de machinismo precisos para José Joaquim do Sacramento montar um estabelecimento de serraria a vapor, em uma das margens do rio Solimões, devendo a importancia delles ser paga dentro de tres annos.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 31 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 31 de Julho de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 31 de Julho de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.



LEI N.º 136—DE 31 DE JULHO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a mandar indemnisar a Macario José de Miranda os vencimentos a que tiver direito como chefe de seção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão até a de sua reintegração.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia fica desde já autorizado a

mandar indemnizar a Macario José de Miranda, os vencimentos a que tiver direito como chefe de secção da administração da fazenda provincial desde a data de sua demissão em 15 de setembro de 1863, até a de sua reintegração em 26 de maio do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em a cidade de Manáos, aos 31 dias do mez de Julho do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas foi a presente lei, sellada e publicada aos 31 de Julho de 1865.

O secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada fl do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, 31 de Julho de 1865.

O official-maior interino,
Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 137—DE 1.º DE AGOSTO DE 1865.

Marca o subsidio dos deputados na proxima futura legislatura.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da provincia do Amazonas &c.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os membros da assembléa legislativa provincial vencerão na legislatura proxima futura o subsidio de cinco mil réis diarios.

Art. 2.º A ajuda de custas para as despezas de viagem aos que residirem fóra da capital, será de dous mil réis por cada uma legoa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amasonas, na cidade de Manáos, ao 1.º dia do mez de Agosto do anno de 1865; 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

N'esta secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei selada e publicada ao 1.º de agosto de 1865.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, 1.º de Agosto de 1865.

O official-maior interino
Thomaz Luiz Sympson.



LEI N.º 138—DE 1.º DE AGOSTO DE 1865.

Regula a responsabilidade dos exactores da fazenda provincial.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

CAPITULO I

Das responsaveis.

Art. 1.º São responsaveis: o thesoureiro da administração da fazenda provincial, o director do estabelecimento dos educandos, os collectores e todas as pessoas que receberem dinheiros ou effectos provinciaes.

Art. 2.º Os escripturarios da administração, o escrivão dos educandos e os escrivães das collectorias, são responsaveis pela falta da escripturação, vicios ou erros e como taes considerados co-réos e sujeitos ás disposições criminaes e ás desta lei.

CAPITULO II

Das tomadas das contas.

Art. 3.º As contas dos diversos responsaveis serão tomadas por um escriptuario designado por portaria, pelo administrador da fazenda provincial, que poderão ser feitas em sua casa e nas horas fóra das do expediente.

Art. 4.º Depois que o escriptuario, tomador da conta apresentar seu relatorio e respectiva conta corrente, será pelo administrador da fazenda provincial designado outro escriptuario para revel-a e apresentar um outro trabalho do que resultar sua revisão.

Art. 5.º Tanto o escriptuario tomador da conta como o revisor não poderão levar para suas casas os livros e mais papeis relativos á ella sem que assignem carga desse recebimento no protocollo do cartorio.

Art. 6.º O tomador e o revisor da conta terão muito em vista :

§ 1.º Se o responsável remetteu todos os livros, o que se verifica pela carga que se tiver feito quando elles forão enviados.

§ 2.º Se arrecadou os impostos nos prazos devidos e se foi feita a devida escripturação e no caso contrario qual a razão.

§ 3.º Se os livros estão escripturados na forma dos modellos dados, se tem algum erro ou vicio.

§ 4.º Se o responsável deu entrada da renda arrecadada nos prazos prescriptos.

§ 5.º Se a despesa feita pelo responsável foi autorizada por lei provincial ou pela presidencia da provincia, em cujos unicos casos se levará em conta.

§ 6.º Se os generos, materiaes e mais effeitos forão comprados pelos preços do mercado ao tempo da compra.

§ 7.º Se as despezas feitas pelo responsável estão em relação com as necessidades do serviço publico.

§ 8.º Se cobrou impostos alheios á fazenda provincial, qual a sua natureza, importancia e qual a repartição, á que pertence.

Art. 7.º Reconhecendo-se pela tomada da conta que o responsável está alcançado, perderá a porcentagem recebida, que será obrigado á repôr e pagará mais o juro de dez por cento ao anno; devendo a conta ser feita desde o primeiro alcance e os juros na razão simples.

Art. 8.º Se se reconhecer que a escripturação não está feita, está em meio ou viciada, será o escripturario ou escrivão respectivo obrigado a pol-a em dia ou repôr a porcentagem ou outro qualquer vencimento recebido, alem das penas, em que incorrer.

Art. 9.º Reconhecido o alcance será o responsável intimado para entrar com elle, juros e multa dentro do prazo de 30 dias.

§ 1.º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorogado pelo administrador da fazenda provincial, com approvação da presidencia da provincia, até 90 dias.

§ 2.º Começará a correr o prazo desde que a certidão da intimação houver entrado na secretaria da administração da fazenda provincial.

§ 3.º A intimação será feita conforme a legislação civil por um dos empregados inferiores da administração da fazenda provincial, por meio de officio ou portaria, que será seguro na forma do regulamento dos correios, quando tiver de ir para fóra da capital.

Art. 10. O escripturario encarregado de tomar ou rever qualquer conta poderá pedir todos os esclarecimentos precisos a quem quer que seja, por intermedio do administrador da fazenda provincial.

Art. 11. Finda a revisão de qualquer conta será ella julgada em sessão de junta com assistencia do procurador fiscal, para, depois de se observar o disposto no art. 88 do regulamento provincial n. 3 de 20 de Fevereiro de 1855, ser enviada á presidencia da provincia para approvar definitivamente.

§ 1.º Se a conta fôr approvada pela presidencia e depois que o responsável der entrada do alcance, se o tiver, se passará a devida quitação.

§ 2.º A quitação será assignada pelo administrador da fazenda pro-

vincial e revisada pelo presidente e se registrará em livro especial na administração.

§ 3.º Pela razão de se dar ao responsável quitação, não fica elle isento de soffrer qualquer pena, em que tenha incorrido.

§ 4.º Aos escrivães se passará um attestado assignado pelo administrador da fazenda provincial, no fim da tomada da conta, quando esteja a escripturação em forma.

Art. 12. Se a conta não merecer a approvação da presidencia, será ella novamente examinada, tendo os escripturarios, encarregados do novo processo, muito em vista as rasões apresentadas; seguindo-se os mesmos tramites.

Art. 13. Ao escripturario, tomador da conta, e ao revisor será marcada, depois de feito o trabalho, pelo administrador da fazenda provincial, com approvação da presidencia, uma gratificação por cada exercicio, nunca maior de sessenta mil réis, sendo: dous terços para o escripturario tomador da conta e um terço para o revisor

§ Unico. Esta gratificação, só será paga se a conta for approvada pela presidencia.

Art. 14. Alem da gratificação marcada no artigo 13, terão mais os escripturarios tomador e revisor da conta tres por cento do alcance e juros reconhecidos, que será dividida na mesma razão prescripta no citado artigo.

Art. 15. Estas contas por forma alguma poderão ser tomadas por empregados que não sejam da administração provincial.

CAPITULO III

Dos collectores e seus escrivães.

Art. 16. Os collectores e seus escrivães serão nomeados, demittidos e suspensos até trinta dias pelo administrador da fazenda provincial dependente da approvação da presidencia.

Art. 17. Ninguem será nomeado collector ou escrivão, sem que preste fiança idonea de dous terços do que render a collectoria, no ultimo exercicio, para o primeiro e de um terço para o segundo.

§ Unico. A fiança consistirá em bens de raiz existentes na capital ou no logar da residencia do afiançado e não produzirá effeito em quanto não estiver devidamente lavrada na secção do contencioso da fazenda provincial.

Art. 18. Pela arrecadação das rendas terão a porcentagem de vinte por cento, sendo: 12 para os collectores e 8 para os escrivães das collectorias que renderem até dez contos de réis inclusive para as de maior rendimento será de quinze por cento, sendo: 9 para os primeiros e 6 para os segundos.

Art. 19. Findo o exercicio e dentro de tres mezes additionaes de Janeiro a Março, deverão os responsaveis dar entrada dos livros, talões, estatisticas das casas commerciaes e relações dos contribuintes devedores do exercicio findo. Este praso é fatal e todo aquelle responsavel que deixar de observar restrictamente esta disposição será multado com a quantia de 30\$000 réis á 300\$000 reis pelo administrador da fazenda provincial.

§ 1.º Da imposição desta multa haverá recurso para o presidente da provincia, que poderá minoral-a e mesmo obsolver-a, se julgar de justiça, a vista das provas que o responsavel apresentar.

§ 2.º Da decisão da presidencia ainda haverá recurso para a assembléa provincial.

Art. 20. Quando a demora da remessa dos livros e mais papeis provier de atraso ou falta de escripturação serão os escrivães multados pelo administrador da fazenda provincial na forma do art. 19 de cuja multa só haverá recurso para o presidente da provincia.

Art. 21. Os livros e o mais que for necessario para o expediente das collectorias serão comprados á custa dos collectores e escrivães, devendo os livros para escripturação e os de talões estarem na administração quatro mezes antes de principiar o exercicio para serem abertos, numerados, rubricados e encerrados.

Art. 22. Não é permittido servirem na mesma collectoria de collector e de escrivão os ascendentes e descendentes, mesmo em grão de affinidade.

Art. 23. E' incompativel com o lugar de collector e com o de escrivão das rendas provinciaes, os vereadores de camaras municipaes, delegados e subdelegados de policia, supplentes de juiz municipal, secretario, fiscal, ou outro qualquer emprego das secretarias das camaras; salvo falta absoluta de pessoal e podendo todavia acceitarem estes pedindo demissão d'aquelles

Art. 24. Pode o collector das rendas geraes, ser nomeado das provinciaes, o escrivão porém só poderá sel-o se o collector for de ambas.

Art. 25. O collector ou escrivão que for suspenso administrativa ou correccionalmente perde toda a porcentagem durante o tempo da suspensão.

Art. 26. Cada collector terá seu agente, que servirá nos seus impedimentos, de forma que nunca venha o escrivão a servir de collector.

§ 1.º Os agentes serão nomeados pelo administrador da fazenda provincial, independente da approvação da presidencia da provincia, mas sob proposta dos respectivos collectores.

§ 2.º Os collectores serão responsaveis pelos erros, faltas e crimes que cometterem seos agentes quando os substituirem.

Art. 27. Na falta do escrivão por morte, molestia ou outro qualquer incidente imprevisto, o collector nomeará interinamente pessoa idonea para servir, dando parte immediatamente ao administrador da fazenda provincial para providenciar á bem dos interesses da fazenda.

§ Unico. O escrivão assim nomeado será afiançado pelo collector que fica responsavel por tudo quanto elle fizer no exercicio do cargo.

Art. 28. O collector logo que reconhecer que o escrivão não cumpre suas obrigações com zelo e probidade dará parte ostensiva ao administrador da fazenda provincial, para suspendel-o ou demittil-o, se assim julgar conveniente.

Art. 29. Os collectores darão entrada dos rendimentos das collectorias mensalmente sem se lhes admittir desculpa alguma pela demora; salvo força maior.

Art. 30. A escripturação continua a ser feita de accordo com os modellos annexos ao regulamento provincial n. 5 de 7 de fevereiro de 1857.

Art. 31. Na administração da fazenda provincial se fará em livro especial o assentamento dos collectores, escriptores e agentes conforme o modelo junto a esta lei.

Art. 32. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em a cidade de Manáos, ao 1.º dia do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei, selada e publicada ao 1 de Agosto de 1865.

O secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada fl do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, 1 de Agosto de 1865.

O official-maior interino,
Thomaz Luiz Sympson.



COLLECTORIA DAS RENDAS PROVINCIAES DA CIDADE DE TEFPE

Cargos	Nomes dos responsaveis	Fiadores	Datas das Nomeações	Observações
Collector	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d. F....	Por portaria de.....	Prestou fiança da quantia de rs..... como consta da hy- potheca passada pelo Escri- vão Fulano Vence 12 % de porcentagem na forma do art. da lei n.
Agente	Sicrano de tal	Fulano e sua mulher d. F....	Por portaria de.....	Serve com a fiança do collector
Escrevao	Fulano de tal	Fulano e sua mulher d. F....	Por portaria de.....	Prestou fiança da quantia de rs..... como consta da hy- potheca passada pelo tabel- ião F..... Vence 8 % de porcentagem na forma da lei n.º

LEI N.º 139—DE 1 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a Despeza e orça a Receita das Camaras Municipaes no corrente exercicio de 1865 a 1866.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a lei seguinte:

TITULO I

Art. 1.º As camaras municipaes ficão autorizadas a despender no corrente exercicio de 1865 a 1866 as quantias que a cada uma são designadas nesta lei.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Manáos fica autorizada a despender a quantia de réis 27:460\$000 a saber

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo: ordenado:		
Ao secretario		1:200\$000
» amanuense		800\$000
» fiscal		900\$000
» porteiro e continuo		500\$000
» medico de partido		400\$000
» agrimensor		600\$000
» administrador do cemiterio		500\$000
» capellão do mesmo		240\$000
Porcentagem ao procurador 12 % pelo que arrecadar		\$
Idem aos fiscaes de fora 10 % idem		\$
§ 2.º Expediente compra de um cofre e mobilia		600\$000
§ 3.º Custas judiciaes jury, e eleições		1:600\$000
§ 4.º Luzes para a cadeia, sustento e vestuario de presos pobres		4:000\$000
§ 5.º Festas do culto divino, de regosijo publico e do cemiterio		600\$000
§ 6.º Limpesas de ruas, praças e estradas da capital, e de Tauapessassú		1:500\$000
§ 7.º Exercicios findos		200\$000
§ 8.º Divida passiva		\$
§ 9.º Obras a saber: calçamento de ruas & para o cemiterio		8:000\$000
§ 10. Compra de caixão e outros utensis para o cemiterio		400\$000
§ 11. Jornaes a coveiros e comedorias aos mesmos		720\$000
§ 12. Medicamentos e dietas a enfermos pobres		400\$000
§ 13. Illuminação da cidade		3:500\$000
§ 14. Eventuaes		800\$000

27:460\$000

Art. 3.º A camara da cidade de Teffé fica autorisada a despender a quantia de réis 9:400\$000 a saber:

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo: ordenados:

Ao secretario	500\$000
» fiscal	200\$000
» porteiro e continuo	100\$000
» coveiro do cemiterio	80\$000

Porcentagem de 10 % ao procurador do que arrecadar §

Idem aos fiscaes de fora 12 % idem §

§ 2.º Festas do culto divino e regosijo publico 200\$000

§ 3.º Luzes para as cadeias de municipio, sustento, vestuario e curativo de presos pobres 200\$000

§ 4.º Limpeza das ruas da cidade 120\$000

§ 5.º Idem das freguezias de Quarry, Fonte-Boa, S. Paulo e das povoações de Alvarães, sendo 50\$000 rs. para cada uma 200\$000

§ 6.º Com a abertura de uma estrada de quatro braças de largura de Nogueira a Alvarães, sendo por meio de arrematação 600\$000

§ 7.º Com a abertura do canal do lago Pucá do Solimões de forma que fique em estado de ser navegado por canoas de alto bordo, sendo por meio de arrematação 1:200\$000

§ 8.º Com a abertura do furo Jurupary em Fonte-Boa, por meio de arrematação 400\$000

§ 9.º Aluguel da casa que serve de paço da camara e expediente 400\$000

§ 10. Com a continuação de um edificio para paço da camara e cadeia, sendo por meio de arrematação 4:000\$000

§ 11. Custas judiciaes, jury e eleições 500\$000

§ 12. Com a abertura de ruas e praças na freguezia do Quarry, pago em prestações 200\$000

§ 13. Com principio da edificação de uma casa para cadeia na mesma freguezia do Quarry 500\$000

9:400\$000

Art. 4.º A camara da Villa de Serpa fica autorisada a despender a quantia de rs. 2:147\$000, a saber:

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo ordenados:

Ao secretario	360\$000
» fiscal	200\$000
» porteiro e administrador do cemiterio	120\$000

Porcentagem de 10 % ao procurador do que arrecadar §

Porcentagem de 12 % aos fiscaes de fora da villa, do que arrecadar §

§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições 300\$000

980\$000

Transporte	980\$000	
§ 3.º Expediente	120\$000	
§ 4.º Festas do culto divino e de regosijo publico	100\$000	
§ 5.º Luzes para a cadeia, sustento, vestuario e curativo de presos pobres	500\$000	
§ 6.º Limpeza de ruas, praças e estradas	100\$000	
§ 7.º Compra de paramentos para o cemiterio	100\$000	
§ 8.º Pagamento da siza do predio que comprou para as suas sessões	247\$000	
	<hr/>	2:147\$000

Art. 5.º A camara da Villa de Silves fica autorisada a despende a quantia de rs. 4:080\$000 a saber:

§ 1.º Vencimentos dos empregados, sendo ordenado:		
Ao secretario	360\$000	
fiscal	120\$000	
porteiro	100\$000	
administrador do cemiterio	80\$000	
Porcentagem de 10 % ao procurador, do que arrecadar	\$	
Idem de 12 % aos fiscaes de fora, idem.	\$	
§ 2.º Custas judiciaes, eleições e expediente	100\$000	
§ 3.º Festas do culto divino e regosijo publico	80\$000	
§ 4.º Luzes para a cadeia, sustento, vestuario e curativo de presos pobres	40\$000	
§ 5.º Limpeza de ruas, praças e do igarapé Mucajatuba	100\$000	
§ 6.º Com a construcção de uma ponte no porto da camara	200\$000	
§ 7.º Com a conclusão da capella do cemiterio	200\$000	
§ 8.º Com a compra de um calix e paramentos para a mesma capella	200\$000	
§ 9.º Com a compra de mobilia para a sala de suas sessões	100\$000	
§ 10. Com a desobstrucção do furo Curussá, devendo ser por meio de arrematação	400\$000	
§ 11. Indemnisação da fazenda provincial com o que tiver gasto na tomada de contas desta camara	2:000\$000	
	<hr/>	4:080\$000

Art. 6.º A camara da Villa Bella da Imperatriz fica autorisada a despende a quantia de rs. 5:190\$000, a saber:

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo ordenado:		
Ao secretario	500\$000	
fiscal	200\$000	
porteiro e continuo	100\$000	
	<hr/>	800\$000

Transporte	800\$000
» capellão do cemiterio	240\$000
» administrador do mesmo	120\$000
Porcentagem de 10 % ao procurador do que arrecadar	\$
Idem de 12 % aos fiscaes de fora da villa idem	\$
§ 2.º Festas do culto divino e de regosijo publico	100\$000
§ 3.º Custas judiciaes, jury, eleições e expediente	500\$000
§ 4.º Luzes para a cadeia, sustento, vestuario e curativo de presos pobres	160\$000
§ 5.º Limpeza de ruas, praças e do cemiterio, inclusive 100\$ rs., para limpeza das ruas, praças e do cemiterio da freguezia do Andirá	400\$000
§ 6.º Compra de tres grades de ferro para portas e janellas da cadeia	150\$000
§ 7.º Compra de um armario para o archivo, e de um terno de urnas para o serviço do jury	120\$000
§ 8.º Importancia para compra de uma casa, ou edificação de um predio, para nelle terem lugar as sessões da camara e jury	2:400\$000
§ 9.º Concerto da capella do cemiterio	200\$000
	<hr/>
	5:190\$000

Art. 7.º A camara da villa de Maués fica autorisada a despender a quantia de rs. 4:250\$000 a saber:

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo ordenado:	
Ao secretario	400\$000
» fiscal e administrador do cemiterio	300\$000
» porteiro e continuo	200\$000
Porcentagem de 10 % ao procurador do que arrecadar	\$
Idem de 12 % aos fiscaes de fora, idem	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury, eleições e expediente	200\$000
§ 3.º Festas do culto divino e de regosijo publico	100\$000
§ 4.º Sustento, vestuario, curativo de presos pobres e luzes para a cadeia	300\$000
§ 5.º Limpeza de ruas e praças	100\$000
§ 6.º Continuação da casa edificada para paço da camara e cadeia	1:000\$000
§ 7.º Com os reparos da capella e melhora-mento do cemiterio publico	1:000\$000
§ 8.º Com mobilia para a sala das sessões e do jury	300\$000
§ 9.º Com a compra de uma arca forte de ferro com tres chaves	350\$000
	<hr/>
	4:250\$000

Art. 8.º A camara da villa de Barcellos fica autorizada a despende a quantia de rs 930\$000, a saber:

§ 1.º Vencimento dos empregados, sendo ordenado:	
Ao secretario	300\$000
» fiscal	100\$000
» porteiro e continuo.	80\$000
Porcentagem de 10 % ao procurador, do que arrecadar	\$
Idem de 12 % aos fiscaes de fora da villa idem	\$
§ 2.º Custas judiciaes, eleições e expediente	60\$000
§ 3.º Festas do culto divino e de regosijo publico	40\$000
§ 4.º Sustento, vestuario, curativo de preses pobres e luzes para a cadeia.	50\$000
§ 5.º Com a construcção de uma ponte e concerto da casa da camara	300\$000
	<hr/> 930\$000

TITULO II

Art. 9.º As referidas camaras municipaes ficão autorizadas a arrecadar neste corrente exercicio de 1865 a 1866 os impostos seguintes:

§ 1.º Aferição de balanças pesos e medidas, conforme a tabella—A junta a esta lei.

§ 2.º Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella—B—idem.

§ 3.º Tres por cento de ver-o-pezo de todos os generos que se exportarem para fora da provincia com a excepção do algodão e azeite vegetal.

Este imposto será calculado pelas pautas fornecidas pela administração da fazenda provincial e collectorias.

§ 4.º Multa por infracção de leis e regulamentos provinciaes e geraes.

§ 5.º Saldo dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações, donativos e restituções.

§ 7.º Rendimentos dos cemiterios.

§ 8.º Divida activa.

§ 9.º Decima dos predios urbanos, e rusticos para a camara da capital, na forma da lei do orçamento provincial do corrente exercicio.

Art. 10. Ficão prohibidas as tapagens e batições nos lagos habitados ou inhabitados, e paranamirys. Os infractores pagarão a multa de 350\$000 réis.

Art. 11. Nenhum procurador das camaras, e fiscaes encarregados da cobrança das rendas dos municipios do interior poderão servir sem que prestem fiança idonea. A esta disposição ficão sujeitos os actuaes procuradores e fiscaes.

Art. 12. A camara do municipio da capital fica autorizada a despende as quantias necessarias para adquirir a propriedade e posse das casas e chãos que da ponte dos Remedios dão entrada no bairro do Espirito-Santo, afim de ficar ella livre e aformoseada.

Art. 13. Se effectivamente for installada a camara de Borba observar-se-ha para suas despezas a que está orçada nesta lei para a camara de Barcellos.

Art. 14. Continuação em vigor todas as disposições anteriores que não tenham sido expressamente revogadas por esta lei.

Art. 15. A diaria dos preses pobres, sustentados pelos cofres da camara será d'ora em diante de 400 rs.

Art. 16. O presidente da provincia fará com que diversos vereadores da camara de Tefé restituão aos cofres da mesma a quantia de rs. 568\$040, de gratificações pagas a guardas de praias, visto que não teve autorisação para fazel-o.

Art. 17. Igualmente fará com que os mesmos vereadores restituão aos cofres dessa camara mais a quantia de rs. 653\$292 de excesso de diversas verbas de despezas.

Art. 18. Tambem fará com que o ex-vereador da camara da capital João Antonio Pará, ou quem de direito for, indemnisse aos cofres da mesma camara a quantia de rs. 4:727\$516 de excesso de verbas.

Art. 19. O presidente da provincia nomeará uma commissão composta de dous membros, para com a maxima brevidade tomar contas a camara da cidade de Tefé, marcando a cada um a gratificação mensal até 100\$ rs.

Art. 20. A despeza que se fizer com a tomada de contas de que trata o artigo antecedente, será feita pelos cofres da respectiva camara.

Art. 21. Para o cumprimento do art. 19 serão escolhidos os empregados de fazenda, quer geraes quer provinciaes.

Art. 22. A camara de Tefé cobrará com brevidade as multas impostas pelo dr. juiz de direito da comarca do Solimões na ultima correição.

Art. 23. Ficão as camaras municipaes autorisadas a fazerem regulamentos internos para suas secretarias, submettendo-os previamente a decisão da assembléa; podendo porem logo que estejam confectionados os ditos regulamentos pol-os provisoriamente em execução.

Art. 24. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos ao 1.º dia do mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1.º dia do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia do Amazonas, 1.º de Agosto de 1865.

O official-maior interino

Thomaz Luiz Sympson.

TABELLA—A.

A que se refere o § 1.º do artigo 9 da presente Lei.

Pela aferição de cada uma medida de seccos, desde meio selamim ou um oitavo de quarta até alqueire	100
Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada.	100
Idem de balanças de marco com seus pesos	1\$000
Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pesos	2\$000
Idem de dita de mais de meia arroba até quintal idem	3\$000
Idem de cada uma medida de comprimento (covado, jarda, vara, metro)	200
Idem de qualquer medida ou peso avulso	200

A aferição será feita todos os annos até o fim de Julho, e sempre que se tiver de fazer uzo de balanças pesos ou medidas ainda não aferidas.

Palacio do governo 1.º de Agosto de 1865.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

TABELLA—B.

A que se refere o § 2.º do artigo 9 da presênte Lei.

Por cada alvará de licença para armazens, lojas, tabernas, quitandas, botequems, boticas, escriptoriõs de agentes de leilão, ditos de commissões, e outras, casas de cambio, bilhares, padarias, açougues, lojas ambulantes, casas de negocio fora dos povoados, canoas de regatões, para tirar esmolas as irmandades sem compromisso, officinas mechanicas, foguetarias, theatros, ou outro qualquer divertimento publico e pago, para armar redes de lancear, feitorias de peixe ou de extração de gomma elastica, e para carros de conducção

8\$000

Por cada alvará de tabolleiros, gamellas, cestos, panellas, e de outra qualquer cousa em que se venderem doces, fructas, e outros comestiveis

2\$000

Imposto sobre qualquer casa de negocio fora dos povoados.

10\$000

Idem sobre armazens, lojas, tabernas, quitandas, botiquins, escriptoriõs quaesquer, açougue, padaria; a saber:

Até 1:000\$000.

6\$000

De 1:000\$000 a 2:000\$000.

12\$000

De 2:0000000 a mais

18\$000

Idem sobre canoas de regatões cada uma.

8\$000

Idem sobre casas em que se fizer ou vender fogos artificiaes, etc.	6\$000
Idem sobre qualquer espectáculo que não seja gratuito.	20\$000
Idem para poder tirar esmollas nas cidades, villas, freguezias, e seus districtos para qualquer festividade de igreja sem que tenha compromisso approved	20\$000
Idem para assentar qualquer feitoria.	10\$000
Idem por cada loja ambulante de seccos, molhados ou de miudezas	10\$000
Idem para qualquer taboleiro, gamella, cesto, panella, ou outra qualquer cousa em que se venderem doces, fructas e outros comestiveis	2\$000
Idem por cada carro de conducção, de luxo, ou que se empregue em vender agua	25\$000
Idem de 5% sobre o provimento dos empregados municipaes, somente do 1.º anno de provimento.	

Palacio do governo da provincia do Amazonas 1.º de Agosto de 1865.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.



LEI N.º 140—DE 1 DE AGOSTO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a contratar com o missionario frei Samuel Luciani os serviços por elle offercidos, para catechese dos indios do rio Jauapery, com a gratificação annual de um conto de réis.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a contratar com o missionario frei Samuel Luciani, os serviços por elle offercidos, para catechese dos indios do rio Jauapery, com a gratificação annual de um conto de réis.

Art. 2.º Tambem fica o presidente da provincia autorizado a despende a quantia de duzentos mil réis com a compra de brindes para os mesmos indios.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amasonas, na cidade de Manáos, aos 3 dias do mez de Agosto do anno de 1865; 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas em 3 de Agosto de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 141—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Transfere para o dia 5 de Setembro de cada anno a abertura da assembléa legislativa desta provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas &.

Art. Unico. A abertura da assembléa legislativa desta provincia será de ora em diante no dia 5 de Setembro de cada anno; revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 4 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria da presidencia da provincia do Amasonas, 4 de Agosto de 1865.

O Official maior interino,

Thomaz Luiz Sympson.

LEI N° 142—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Manda abonar desde já a Henrique Barboza d'Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a subvenção de quinhentos mil réis a cada um, para estudarem: os dous primeiros sciencias juridicas, medicina, ou engenharia e o terceiro mechanica ou construcção naval.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas,

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. Unico. O presidente da provincia mandará abonar desde já a Henrique Barboza d'Amorim, Thomaz Luiz Sympson, e Nuno José Ferreira de Mendonça, a quantia annual de quinhentos mil réis a cada um para estudarem o 1.º sciencias juridicas ou medicina; o 2.º engenharia ou sciencias juridicas, e o 3.º mechanica ou construcção naval; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manaós, aos 4 dias do mez d'Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 4 de Agosto de 1865.

O Secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á fólhas do livro de semelhantes. Secretaria da Presidencia do Amazonas, 4 de Agosto de 1865.

O Official-maior interino,
Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 143—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Approva o Regulamento n. 16 confeccionado para a instrucção publica da provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica desde já approvedo o Regulamento n. 16 confeccionado pela presidencia da provincia para a instrucção publica da provincia.

REGULAMENTO N. 16.

REORGANISA A INSTRUCCAO PUBLICA DA PROVINCIA.

TITULO I

Art. 1.º A direcção, inspecção e governo da instrucção publica da provincia compete :

- § 1.º Ao presidente da provincia.
- § 2.º Ao director geral da instrucção publica.
- § 3.º Aos commissarios litterarios.

Art. 2.º São sujeitos á inspecção e governo :

§ 1.º As aulas e estabelecimentos litterarios, que se occuparem do ensino primario e secundario publicos ou particulares para um ou outro sexo.

§ 2.º Os lyceos e seminarios que se crearem e instituirem por leis provinciaes, salvo tendo leis organicas especiaes.

CAPITULO I

Do director geral da instrucção publica.

Art. 3.º O director geral é o chefe da repartição do ensino publico na provincia e o intermediario de toda a correspondência com a presidencia.

Art. 4.º Compete ao director geral :

§ 1.º Inspeccionar instruir e dirigir todos os empregados da instrucção publica, assim como os estabelecimentos de instrucção publicos ou particulares.

§ 2.º Prestar ao governo todas as informações e esclarecimentos que lhe determinar concernente á este ramo de serviço.

§ 3.º Levar ao conhecimento do governo com as precisas informações os requerimentos dos candidatos, propondo-lhes dia e hora para o exame dos concorrentes e fazendo annunciar pela imprensa.

e por editaes nas localidades que lhe parecer conveniente o concurso para preenchimento das cadeiras, marcando um praso rasoavel para inscripção e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar ou se crear qualquer cadeira.

§ 4.º Manter a disciplina nas escolas, fazendo observar as leis e ordens da presidencia e as suas proprias instrucções sobre o ensino.

§ 5.º Assistir aos concursos e interpor seu parecer e opinião sobre o merecimento litterario e moral dos concorrentes, bem como no caso de vagar ou de criação de qualquer cadeira, propor ao governo pessoa habilitada para interinamente regel-a, emquanto não se der o concurso por falta de concorrentes.

§ 6.º Deferir juramento aos professores.

§ 7.º Conceder licenças para a abertura ou instituição de escolas e estabelecimentos particulares de instrucção.

§ 8.º Conceder licenças que não excedam de 15 dias aos empregados da instrucção publica.

§ 9.º Propor ao governo a criação, suppressão, remoção ou suspensão das escolas, bem como a jubilação dos professores que tiverem os annos de serviço exigidos por lei e que não possam continuar no magisterio.

§ 10. Admoestar, reprehender, multar e suspender os professores na fórma das disposições penaes deste regulamento.

§ 11. Multar os professores de ensino particular, admoestal-os e mandar fechar as escolas e estabelecimentos de instrucção, nos casos autorisados por este regulamento.

§ 12. Propor a nomeação e demissão dos commissarios litterarios.

§ 13. Propor a nomeação, demissão e remoção dos professores nomeados interinamente, quando isso se tornar de conveniencia e utilidade publica.

§ 14. Propor uma gratificação extraordinaria que não exceda a 6.ª parte do ordenado em favor dos professores que contarem 15 annos de bons serviços no magisterio.

§ 15. Propor o augmento da 4.ª parte do ordenado em favor dos professores, que contarem 25 annos de bons serviços no magisterio.

§ 16. Autorisar a experiencia de novos methodos em uma ou mais escolas, participando ao governo, e propor sua adopção definitiva, quando confirmada sua superioridade pela experiencia.

§ 17. Expedir os regulamentos, instrucções e ordens sobre o programma dos estudos nas aulas e dos exames e organizar o regimen-to interno das escolas e outros estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria.

§ 18. Organisar a tabella da mobilia e utensis, que cada escola deve ter e inventarial-os.

§ 19. Attestar sobre a moralidade e assiduidade dos professores, autenticar com seu—visto—os attestados de frequencia para a cobrança de seus ordenados.

§ 20. Visitar mensalmente todas as escolas e estabelecimentos de instrucção publica ou particular da capital e das demais localidades, quando seja possivel.

§ 21. Apresentar ao presidente da provincia, annualmente no mez de Janeiro um relatorio sobre o estado da instrucção publica e par-

particular da provincia, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes e ajuntando, além de um mappa de frequencia dos alumnos um orçamento das despesas necessarias para o pessoal e material deste ramo de serviço.

§ 22. Propor a nomeação e demissão de seu amanuense, dar-lhe ordens e instrucções, licenciar-o até 8 dias, e punil-o com suspensão até 15 dias.

Art. 5.º O director geral terá para o expediente da repartição a seu cargo, um amanuense servindo de secretario e em caso de urgencia poderá contractar um collaborador.

Art. 16. Ao amanuense compete:

§ 1.º Escrever, registrar e expedir todos os officios, diplomas e papeis que correrem pela repartição.

§ 2.º Escripturar todos os livros da repartição.

§ 3.º Lavrar as actas dos exames.

§ 4.º Preparar com a devida antecedencia todos os esclarecimentos e dados estatisticos para confecção do relatorio do director geral.

§ 5.º Receber todas as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias do expediente.

§ 6.º Receber os livros, compendios e mais objectos de uso das escolas, para os distribuir conforme lhe autorisar o director geral.

§ 7.º Receber os emolumentos constantes da tabella n. 2.

Art. 7.º O director geral de instrucção publica será de livre nomeação do presidente da provincia e vencerá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por um vice-director, em favor de quem reverterá a referida gratificação.

Art. 8.º O vice-director será de nomeação da presidencia da provincia.

Art. 9.º O amanuense servindo de secretario será de nomeação do presidente sob previa proposta do director geral (art. 4.º § 22), terá o ordenado e gratificação da tabella n. 1. Nos seus impedimentos será substituido por quem determinar o director geral, revertendo seus emolumentos e gratificação para quem suas vezes fizer.

Art. 10. E' incompativel o cargo de director ou vice-director com o professorato, ainda mesmo particular.

Art. 11. Os officios e requerimentos dirigidos ao governo pelos empregados da instrucção publica ou particular quer primaria quer secundaria, deverão ser encaminhados pelo director geral.

CAPITULO II

Dos commissarios litterarios.

Art. 12. Em cada parochia haverá um commissario litterario de nomeação do governo sob proposta do director geral.

Art. 13. Aos commissarios compete:

§ 1.º Visitar mensalmente as escolas publicas de seus districtos, procurando saber se ellas cun prem fielmente o regulamento e ordens superiores expedidas pelo governo e director geral, dando conta do que observarem e propondo as medidas que julgarem convenientes.

§ 2.º Visitar ao menos trimensalmente, todos os estabelecimentos de instrução de seus districtos que tenham sido autorizados, observando, se nos mesmo se guardam os preceitos da moral e regras da hygiene; se o ensino dado é contrario as disposições dos regulamentos da instrução publica.

§ 3.º Impedir que se abra escolas e estabelecimentos de instrução particular sem que se exhiba licença do director geral.

§ 4.º Receber e transmittir ao director geral com informação sua todas as participações e reclamações dos professores e com especialidade o mappa dos alumnos das aulas publicas ou particulares, verificando sua exactidão e declarando se as visitaram.

§ 5.º Preparar sob proposta dos professores o orçamento annual das despesas das escolas que deverão ser enviadas, depois de assignadas.

§ 6.º Fazer inventariar os moveis e utensis das escolas publicas.

§ 7.º Assistir e presidir os exames escolares para que designará dia e hora, ouvindo os professores.

§ 8.º Dar attestados de frequencia aos professores para cobrarem seus vencimentos, verificando previamente a assiduidade dos meses.

§ 9.º Admoestar, reprehender e multar até 10\$000 réis os professores que forem omissos nos deveres do magisterio, dando parte circunstanciada do occorrido, afim de se lhe impôr pena maior se o merecer.

§ 10. Dar dispensa do trabalho aos professores até 3 dias em cada mez, participando ao director geral.

Art. 14 Nos impedimentos dos commissarios servirão nas cidades e villas os presidentes das respectivas camaras e nas freguesias e povoados os juizes de paz.

TITULO II

Da instrução primaria.

CAPITULO I

Condições para o magisterio publico.

Secção 1.ª

Suas provas.

Art. 15. Só podem ser professores publicos os cidadãos brasileiros que reunirem as condicções seguintes:

§ 1.º Idade maior de 18 annos.

§ 2.º Moralidade.

§ 3.º Capacidade profissional.

Art. 16. Prova-se a 1.ª condição perante o director geral com certidão de baptismo ou justificação de idade em sua falta: prova-se a 2.ª com exhibição de folha corrida, attestação de parochio e do commissario litterario; finalmente prova-se a 3.ª em exame oral e por escripto, que terá lugar sob a presidencia do presidente da provincia, assistencia do director geral e perante dous examinadores de nomeação do presidente.

Art. 17. Os exames versarão sobre as materias do respectivo ensino; e nos das professoras será ouvida uma professional sobre trabalhos de agulha e bordados.

Art. 18. As professoras devem exhibir de mais se forem casadas, certidão de casamento, as viúvas certidão de obito de seus maridos e se viverem separados destes publica fórma da sentença, que julgou a separação para se avaliar o motivo que a originou.

As solteiras que não tiverem 25 annos completos exhibirão o consentimento paterno, de seus tutores ou parentes honestos, em cuja companhia viverem.

Art. 19. Não podem ser professores:

§ 1.º Os que tiverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adulterio, estupro; ou por crime que offendão a moral publica e a religião do estado.

§ 2.º Os que soffrerem molestias contagiosas.

§ 3.º Os que não professarem a religião do estado.

Art. 20. Findos os exames, recolher-se-hão os examinadores a uma sala secreta e ahi votarão por escrutinio.

Se fôr um o examinado, os examinadores certificarão apenas se o approvão ou reprovão: havendo unanimidade de votos a approvação será plenamente; se houver divergencia a approvação será—simpliciter. Sendo, porém, mais de um o examinado, alem das notas referidas, serão pelos respectivos examinadores classificados por seus meritos.

Art. 21. Finda a votação um dos examinadores lavrará o respectivo parecer, em que assignarão, seguindo-se a leitura do mesmo na sala dos exames. Este parecer immediatamente será entregue ao director geral sobre o qual emittirá seu juizo final remettendo-o ao governo, deixando de tudo copia archivada em sua repartição.

Secção 2.^a

Nomeação e demissão dos professores.

Art. 22. A nomeação dos professores será expedida por acto da presidencia.

Art. 23. Quando vagar ou se crear alguma cadeira o director geral expedirá editaes publicando a vaga e marcando um praso nunca menos de 30 dias para o concurso, inscripção e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 24. Findo o praso do concurso, será annunciado pela imprensa o dia e hora que designar o governo para o exame dos concorrentes.

Art. 25. O provimento desta forma será considerado—vitalicio—depois de 5 annos de effectivo exercicio, findos os quaes os professores obterão, se tiverem prestados bons serviços, titulo vitalicio.

Este titulo será uma apostilla lançada no de nomeação.

Art. 26. Depois de lançada esta apostilla, os professores só perderão seus logares nos seguintes unicos casos.

§ 1.º Por incapacidade phisica ou moral judicialmente declarada.

§ 2.º Por sentença passada em julgado que importe perda do emprego na forma da legislação criminal.

§ 3.º Por condemnação passada em julgado nos crimes de que trata o art. 19 § 1.º

Art. 27. Todas as escolas providas interinamente pelo governo sem as provas do art. 15 e §§ irão a concurso, indo de novo depois de 6 meses a novo concurso no caso de, no primeiro, ou não ter appareido candidatos, ou não terem sido approvados.

Neste caso serão providas interinamente conforme o disposto no art. 4 § 13.

Art. 28. Admissão e remoção dos professores interinos será regulada pelas disposições do art. 4 § 13: os professores durante os 5 primeiros annos de que trata o art. 25 serão como taes considerados.

Secção 3.ª

Vencimentos e vantagens dos professores.

Art. 29. Os vencimentos dos professores primarios serão os constantes da tabella n. 1.

Art. 30. Os professores que se distinguirem no magisterio, contando no mesmos 15 annos de serviço poderão obter a gratificação extraordinaria do art. 4 § 14.

Art. 31. Os professores teem direito:

§ 1.º Ao augmento da 4.ª parte do seu ordenado, tendo 25 annos no magisterio, conforme o disposto no art. 4.º § 15.

§ 2.º A ser jubilado com seu ordenado, tendo 25 annos de serviços no magisterio e provando incapacidade phisica ou moral de no mesmo continuar. (art. 4.º § 9.º)

Art. 32. O professor que tiver mais de 10 annos de serviço no magisterio nas condições do art. antecedente poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo dos mesmos serviços. (citado artigo 4.º § 9.º)

Para a jubilação contão-se os 5 annos, de que trata o artigo 25.

Art. 33. Não se conta o tempo:

§ 1.º Das licenças obtidas para tratar de interesses, salvo ficando o lugar substituido a sua custa.

§ 2.º Das faltas por suspensão judicial ou disciplinar.

Art. 34. Salvo o caso de serviço publico gratuito, perderão os professores um terço de seus vencimentos em favor de quem os substituir.

As licenças só poderão ser dadas com ordenado até 3 mezes em cada anno para tratar de saude: as que excederem desse praso, até 6 mezes, sómente poderão ser concedidas com metade do ordenado. Entende-se que toda a gratificação é *pro labore*.

Art. 35. Os professores vitalicios não poderão ser removidos senão a pedido, salvo accesso nas ordens das mesmas cadeiras quando por seus bons serviços dessa vantagem se mostrarem credores.

CAPITULO II

Das escolas publicas, suas condições e regimen.

Secção 1.^a

Do ensino, criação e supressão das cadeiras.

Art. 36. O ensino primario é fornecido gratuitamente nas escolas publicas e comprehende:

§ 1.º A instrução moral e religiosa.

§ 2.º Leitura, escripta, calligraphia e rudimentos da grammatica nacional.

§ 3.º Noções de arithmetica até divisão inclusive.

§ 4.º Systema de pesos e medidas do imperio.

Art. 37. As escolas fundadas para o sexo feminino comprehendem trabalhos de agulhas e bordados.

Art. 38. Haverá em cada parochia ao menos uma cadeira para o sexo masculino.

Art. 39. Não obstante a disposição do artigo antecedente, quando em uma parochia por sua diminuta população não houver numero sufficiente que determine a criação ou continuação de uma escola publica e houver no logar escola particular conceituada, poderá o director com approvação do governo contractar com o professor a sua escola a admissão gratuita dos meninos pobres, mediante uma gratificação rasoavel.

Art. 40. Supprimir-se-hão as escolas que no praso de tres mezes da sua installação não obtiverem frequencia de 15 alumnos ao menos; salvo aquellas que estiverem providas vitaliciamente, que serão conservadas até que seus professores tenham destino legal.

Secção 2.^a

Da ordem e material das escolas.

Art. 41. Os exercicios escolares não serão interrompidos durante o anno senão pelas ferias que são de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro, de Domingo de Ramos a segunda-feira depois da paschoa, dias santos e feriados por lei.

Art. 42. As escolas terão duas sessões diarias, uma pela manhã e outra á tarde; e cada uma durará tres horas: na abertura da escola pela manhã e no seu encerramento á tarde recitarão os alumnos uma curta oração religiosa que será uniforme em toda a provincia.

Art. 43. O ensino será simultaneo por classes: para a divisão das classes e programma do ensino de cáda uma expedirá o director geral as necessarias instruccões salvo o disposto no art. 4.º § 16.

Art. 44. Não obstante o ensino simultaneo, o professor nomeará da classe mais adiantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 45. Somente se admittirão nas escolas publicas os livros e compendios autorisados pelo director geral.

Art. 46. Os moveis e utensis das escolas serão fornecidos pelos cofres do thesouro provincial: serão entregues aos professores com o respectivo inventario, que assignarão, e que se archivará na repartição da instrucção publica.

Art. 47. Aos meninos pobres se dará papel, pennas, tinta e compendios necessarios.

Os professores não só participarão annualmente aos pais de seus alumnos as faltas que derem, quando dos mesmos não tenham recebido communicação, como farão saber os objectos de que os mesmos precisam para os exercicios escolares.

Secção 3.^a

Das matriculas.

Art. 48. Haverá em cada escola um livro rubricado pelo director geral ou commissario litterario, no qual o professor matriculará os seus alumnos com declaração de seus nomes, idades, naturalidades e filiação. Este livro será á custa do professor.

Art. 49. As matriculas serão gratuitas e excluidas dellas.

§ 1.º Os que soffrerem molestias contagiosas.

§ 2.º Os menores de 5 annos e os maiores de 16.

§ 3.º Os escravos.

§ 4.º Os que forem expulsos competentemente.

Os não vaccinados, em quanto não se ter propagado a vaccina, serão admittidos.

Secção 4.^a

Dos deveres dos professores.

Art. 50. O professor deve:

§ 1.º Portar-se com brandura e serenidade.

§ 2.º Ensinar com amor e zelo a seus discipulos.

§ 3.º Apresentar-se decentemente vestido.

§ 4.º Inspirar por conselhos e exemplos a seus alumnos a pratica dos deveres á cumprirem em relação a Deos, á natureza, á sociedade e aos homens.

§ 5.º Manter na escola o silencio, exactidão e regularidade necessaria.

§ 6.º Pronunciar-se com clareza e correctamente e ao alcance da intelligencia de seus discipulos.

§ 7.º Fazer a matricula de seus alumnos (art. 48.)

§ 8.º Organisar e remetter por intermedio do commissario até o fim de Novembro de cada anno um orçamento das despesas provaveis e necessarias da escola para o anno seguinte.

§ 9.º Remetter com o orçamento um relatorio sobre o estado de seus alumnos, vantagens ou inconvenientes, que se encontrarem no methodo de ensino adoptado, grão de adiantamento e causas de retardamento, de frequencia ou não frequencia.

§ 10. Enviar nos ultimos dias de cada trimestre um mappa contendo o numero dos alumnos matriculados com declaração de suas faltas, aproveitamento e idades.

§ 11. Remetter até 1.º de Dezembro uma relação dos alumnos que julgar preparados para serem examinados.

§ 12. Cumprir todas as ordens da repartição da instrucção publica e as que lhe prescreverem os regulamentos e instrucções que se lhe derem.

Art. 51. É vedado ao professor :

§ 1.º Occupar-se ou occupar seus alumnos em misteres estranhos ao ensino durante as horas dos exercicios escolares.

§ 2.º Ensinar as materias de sua cadeira, em particular nas horas destinadas as lições.

E' permittido, porém, ter alumnos pensionistas; sendo o ensino em commum e do mesmo sexo.

§ 3.º Ausentar-se em dias lectivos das localidades das escolas sem licença competente.

Secção 5.ª

Da disciplina.

Art. 52. Os professores só poderão applicar as seguintes correções :

§ 1.º Reprehensão particular ou publica na aula.

§ 2.º Tarefa de trabalho fora das horas regulares dos exercicios.

§ 3.º Comunicação aos pais ou tutores para maiores castigos.

§ 4.º Uso moderado de palmatoria.

§ 5.º Espulsão da escola.

Esta pena só terá logar por incorrigibilidade e com autorisação dos commissarios nos seus districtos e do director geral na capital.

Art. 53. E' prohibido que um alumno em argumentos ou exercicios, castigue a outro: ao professor incumbe o dever de estimular seus discipulos, de corrigil-o e de remuneral-os.

TITULO III

Da instrucção publica secundaria.

CAPITULO UNICO.

Art. 54. Somente se admittirão ao magisterio os que tiverem as condições do art. 15 e que não puderem ser capitulados, nas do art. 19.

Art. 55. As cadeiras do ensino secundario irão a concurso e não havendo concorrentes se considerarão vagas: não sendo possivel exercer-se o magisterio por nomeação interina do governo sem previo exame.

Art. 56. Os exames serão vagos e o presidente da provincia no acto designará aos examinadores as materias e pontos em que deverão arguir.

Art. 57. No concurso para as cadeiras de linguas o presidente designará um ponto em prosa e outro em verso, seguindo-se a leitura e traducção dos mesmos bem como a analyse grammatical e a versão de um trecho de classico portuguez.

Art. 58. Os professores do ensino secundario gosão das mesmas

vantagens e ficão sujeitos aos mesmos deveres, e penalidades, que os da instrucção primaria.

Art. 59. O exercicio das aulas durará hora e meia: o regimento interno das aulas o regulará.

Art. 60. A instrucção secundaria constará das seguintes cadeiras.

§ 1.º Grammatica nacional, arithmetica, theorica e pratica.

§ 2.º Lingua franceza.

§ 3.º Geographia e historia principalmente a do paiz.

§ 4.º Philosophia racional e moral.

Ficão supprimidas as cadeiras de latim por haver uma no seminario de S. José subsidiada pelo governo imperial, a de musica e rethorica; a cadeira de arithmetica algebra e geometria passará a ser a de que tracta o § 1.º.

Art. 61. Os professores da instrucção secundaria terão os vencimentos da tabella n. 1.

TITULO IV

Do ensino particular primario e secundario.

Art. 62. Não é permittido abrir aula ou outro qualquer estabelecimento de instrucção sem licença do director geral; haverá recurso do despacho que não conceda licença para a presidencia da provincia.

A falta de licença sujeita o professor ou director a 50\$000 rs. de multa além de ser fechada a escola ou estabelecimento.

Art. 63. Os pretendentes justificarão idade, moralidade e capacidade como é determinado aos professores do ensino primario.

As provas de capacidade serão feitas ante o director geral, que nomeará dous examinadores e poderão ser dispensados, 1.º aos que tiverem sido professores publicos, e 2.º aos que exhibirem titulos de grãos academicos.

Art. 64. O professor ou director é obrigado a declarar :

§ 1.º O programma dos estudos e o projecto do regulamento de seu estabelecimento.

§ 2.º A localidade, commodos e situação do predio, onde tem de ser fundado.

§ 3.º Os nomes e habilitações dos professores que vai contractar, assim como o nome das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento.

E mais :

§ 4.º A remetter por intermedio dos commissarios semestralmente um relatorio de seus trabalhos, bem como um mappa dos alumnos como está determinado para os professores publicos (art. 50 § 10.)

§ 5.º A' participar qualquer alteração no regimen e character de seus estabelecimentos, sollicitando previamente autorisação do director geral.

§ 6.º A' dar noticia de qualquer mudança ou residencia.

§ 7.º A' franquear ao director geral ou ao commissario as aulas, dormitórios, e independencias do estabelecimento; a falta de execução no cumprimento destes deveres dará lugar a uma multa de 15 a 40\$000 réis.

Art. 65. Os professores que não professarem a religião do estado

serão obrigados á ter nos seus estabelecimentos um sacerdote para os alumnos dessa communhão.

Art. 66. Os professores particulares poderão adoptar qualquer compendio, uma vez que não se achem expressamente prohibidos pelo director geral.

Art. 67. As escollas e collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, que sé mostrarem nas condições exigidas para os professores publicos e em taes estabelecimentos não se admittirão alumnos do sexo masculino maior de 8 annos.

Art. 68. As licenças para abertura das escolas e estabelecimentos de instrucção são pessoaes e não transmissiveis; e não poderão ser expedidas pelo director geral antes de pagar os direitos respectivos.

Art. 69. Fica assignado o praso de 4 meses da data da publicação deste regulamento para os directores de casas de educação particular, actualmente existentes, requererem a competente licença.

TITULO V.

Da penalidade.

Art. 70. Os professores publicos que não exercerem o magisterio satisfazendo as disposições deste regulamento ficam sujeitos ás penas seguintes :

- § 1.º Admoestação.
- § 2.º Reprehensão.
- § 3.º Multa até 30\$000 réis.
- § 4.º Suspensão até 3 mezes.
- § 5.º Perda da cadeira.

Art. 71. As tres primeiras serão impostas pelo director geral e pelos commissarios na fôrma do art. 13 § 9.º, dando-se recurso dos commissarios para o director geral; da terceira a quarta poderá ser imposta pelo director geral até um mez sem recurso algum; excedendo esse praso só terá lugar sendo ouvido o professor, informando o commissario e determinação da presidencia; a quinta e ultima sómente terá lugar nos casos do art. 19 § 1.º e art. 74.

Disposições Geraes.

Art. 72. As multas impostas pelo presente regulamento serão exclusivamente applicadas aos melhoramentos da instrucção publica.

Art. 73. Sempre que no presente regulamento se trata de professores ou escolas sem distincção de sexo; entende-se que as disposições são communs.

Art. 74. Considerar-se-ha vaga a cadeira, cujo professor a abandonar sem licença ou causa justificada, devidamente participada, por espaço de 3 mezes.

Art. 75. Este regulamento, depois de approvedo pela assembléa, só poderá ser modificado por deliberação da mesma.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 4 dias do mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amasonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino.

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folha do livro de registro de leis e regulamentos provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amasonas, 4 de Agosto de 1865.

O official maior interino.

Thomaz Luiz Sympson.

TABELLA N. 1.

Dos vencimentos dos empregados da instrucção publica,

<i>Empregos</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Grati.</i>	<i>Total</i>
Director geral.	800\$000	400\$000	1:200\$000
Amanuense servindo de secretario..	300\$000	100\$000	400\$000
Professor do ensino secundario. .	600\$000	200\$000	800\$000
Dito do primario da capital . . .	600\$000	600\$000	1:200\$000
Professora da capital.	500\$000	500\$000	1:000\$000
Professor de outro qualquer lugar.	400\$000	300\$000	700\$000
Professora de dito	300\$000	300\$000	600\$000

Palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaós, aos 4 de agosto de 1865.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

TABELLA N. 2.

Dos emolumentos a que se refere o art. 2.º § 1.º do regulamento desta data.

Por cada termo de juramento.	1\$000
Pelo registro de cada portaria ou despacho de licença com ordenado.	1\$600
Dito sem ordenado.	\$800
Por nomeação de substituto	3\$000
Dito de professor interino.	5\$000
Licenças para abertura de escolas e outros estabelecimentos de instrucção.	4\$000
Registro de titulos vitalicios de professores.	5\$000
Ceridão por cada lauda	\$800
Pelo sinete Imperial	\$500

Palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaos, em 4 de Agosto de 1865.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

LEI N.º 144—DE 4 DE AGOSTO DE 1865.

Fixa a despesa, e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1865 á 1866.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-Presidente da Provincia do Amasonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

TITULO I

Da Despesa Provincial.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despende no corrente exercicio de 1865 á 1866 com as rubricas abaixo declaradas as quantias nellas mencionadas.

Assembléa Legislativa Provincial.

§ 1.º Subsidio aos membros d'assembléa e indemnisação das despezas de jornada	7:000\$000	
§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria.	2:000\$000	
§ 3.º Expediente, impresões de projectos, e actas etc.	4:000\$000	
	<hr/>	10:000\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Vencimento dos empregados inclusive a gratificação do official de gabinete	7:850\$000	
§ 5.º Expediente, impressão de leis e regulamentos	4:500\$000	
§ 6.º Subsidio a folha que publicar os actos officiaes	4:000\$000	
	<hr/>	10:350\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Ordenado e gratificação ao director e amanuense, sendo 1:200\$000 ao director.	4:600\$000	
§ 8.º Vencimento de quatro lentes do seminario episcopal desta cidade, sendo grammatica nacional, arithmetica, geographia, historia, francez e philosophia a 800\$	3:200\$000	
§ 9.º Prestação a 12 meninos no mesmo seminario episcopal.	2:830\$000	
§ 10. Gratificação ao reitor do seminario na forma da lei, não sendo coadjuctor	400\$000	
§ 11. Prestações a 4 meninos desta provincia que por conta da caixa pia da dio-		
	<hr/>	8:080\$000
		<hr/>
		20:350\$000

Transportes	8:080 \$000	20:350 \$000
cese estudo sciencias ecclesiasticas na Europa e a mais 1 que se acha designado na lei respectiva a 500\$	2:500 \$000	
§ 12. Subvenção para o ensino, sustento, vestuario e todo o necessario para a educação de duas filhas do finado tenente-coronel Manoel Thomaz Pinto, em um dos collegios do Pará, na forma da lei	1:200 \$000	
§ 13. Vencimento dos professores e professoras do ensino primario, na forma da tabella annexa ao regulamento da instrucção publica n. 16	17:200 \$000	
§ 14. Subvenção aos jovens Thomaz Luiz Sympson, Henrique Barboza de Amorim e Nuno José Ferreira de Mendonça para estudarem os dous primeiros, direito, medicina ou engenharia, e o terceiro construcção naval nos Estados-Unidos na forma da lei a 500 \$000	1:500 \$000	
§ 15. Expediente para a directoria, utensilios para as escollas, compendios para alumnos pobres e premios aos que mais se distinguirem	500 \$000	
<i>Culto Publico.</i>		
§ 16. Congrua ao vigário geral	800 \$000	
Idem ao coadjutor	400 \$000	
Idem ao sacristão	100 \$000	
§ 17. Com a festa da semana santa e lava pés	400 \$000	
§ 18. Guisamentos e alfaias para as igrejas que necessitam	500 \$000	
<i>Saude Publica.</i>		
§ 19. Propagação da vaccina	200 \$000	
§ 20. Tratamento de presos indigentes	1:000 \$000	
<i>Obras Publicas.</i>		
§ 12. Pessoal da repartição a saber:		
Ao administrador	800 \$000	
escrivão	500 \$000	
Expediente	200 \$000	
<i>Obras Provinciaes.</i>		
§ 22. Com diversas obras a saber:		
Da matriz da capital	3:000 \$000	
" " de Teffé	2:000 \$000	
" " Villa Bella da Imperatriz	1:300 \$000	
" " Tauapessassú	1:000 \$000	
	<hr/>	
	8:800 \$000	54:730 \$000

Transportes	8:800\$000	54:730\$000
Da Matriz de Alvellos	800\$000	
» » » Andirá	700\$000	
» » » Borba	600\$000	
» » » Silves	600\$000	
» » » Moura	300\$000	
» » » Barcellos	250\$000	
» » » Thomar	250\$000	

Com os reparos da igreja de N. S. dos Remedios da capital 1:000\$000

13:300\$000

Fazenda Provincial.

§ 23. Vencimento de empregados	12:000\$000	
§ 24. Expediente e compra de livros	800\$000	
§ 25. Commissão a collectores e escri- vães	\$	
§ 26. 10 % aos empregados da recebe- doria do Pará, collectorias de Obidos, Santarem, Prainha, Gurupá e Breves, do que arrecadarem pertencente a provincia	\$	
§ 27. Vencimento dos empregados apo- sentados	1:200\$000	

Estabelecimento dos Educandos.

§ 28. Vencimento dos empregados e costeio do estabelecimento	10:000\$000	
§ 29. Obras e aquisições de utensis	1:500\$000	

25:500\$000

Dversas Despezas.

§ 30. Gratificação ao carcereiro da ca- deia da capital	240\$000	
§ 31. Exercícios findos	\$	
§ 32. Reposições e restituições	\$	
§ 33. Eventuaes	500\$000	

740\$000

94:270\$000

TITULO II

Art. 2.º O presidente da provincia fará arrecadar no corrente e-
xercicio de 1865 á 1866 os impostos seguintes:

Exportação.

- § 1.º 15 % sobre borraxa de qualquer forma manufacturada.
- § 2.º 5 % sobre cacão, e peixe secco ou salgado.
- § 3.º 10 % sobre todo e qualquer genero que se exportar para fora da provincia com excepção do caffè, algodão, milho, arroz e azeite vegetal.
- § 4.º 100\$000 por escravos que sahir para fora da provincia, não sendo em companhia de seu senhor.
- § 5.º 2\$000 por cada canada de azeite animal que for exportado.

Interior.

§ 6.º Decima de predios urbanos. As isempções consignadas no regulamento provincial n. 6 de 9 de Fevereiro de 1857 continuão em vigor.

§ 7.º 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida espirituosa fabricada no paiz.

§ 8.º Impostos sobre lojas, armazens, tabernas, botequins, sendo

até 1:000\$000	10\$000
De mais de 1:000\$000	20\$000
De 2:000\$000 para cima	30\$000

§ 9.º Impostos sobre armazens de grosso e atacado de qualquer natureza 40\$000

§ 10. 40\$000 por bilhar, ou qualquer casa de jogo licito.

§ 11. 30\$000 por loja ambulante excepto as que venderem viveres.

§ 12. 60\$000 por casa de negocios fora das cidades villas e freguezias.

§ 13. 100\$000 por canoa empregada no commercio de regatão.

§ 14. 1\$000 por tonelada de embarcação empregada em qualquer negocio.

§ 15. 500 réis por pessoa de tripolação das mesmas.

§ 16. 12\$000 por açongue e padarias estabelecidas na capital e 8\$000 no interior.

§ 17. 10 % de heranças e legados com excepção dos assidentes e descendentes.

§ 18. 6 % de insinuação e doação quando a coisa doada exceder a 1:100\$000.

§ 19. 10 % na compra e venda de escravos.

§ 20. 2 % sobre fianças criminaes.

§ 21. 2\$ por folha corrida não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 22. 5 % sobre provimento de empregados provinciaes. Este imposto é devido somente no primeiro anno.

§ 23. 10\$000 por licença para tirar esmollas nas cidades villas e freguezias; exceptuão-se as irmandades que tiverem compromisso.

§ 24. 2\$000 por portaria da presidencia concedendo passagens nos vapores da companhia de navegação e commercio do Amazonas, excepto a empregados.

§ 25. Cobrança da divida activa.

§ 26. Juros de credito provinciaes.

§ 27. Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 28. Rendimentos do estabelecimento dos educandos e outros proprios provinciaes.

§ 29. Producto da venda de leis e regulamentos provinciaes e relatorios das presidencias.

§ 30. Emolumentos de certidões passadas pela secretaria d'assembléa, do governo e administração provincial, observando-se o estabelecido para as repartições geraes.

Extraordinarias.

§ 31. Premios e donativos.

§ 32. Renda não classificada.

§ 33. Rendimento do evento.

§ 34. Reposições e restituções.

TITULO III

Disposições Geraes.

Art. 3.º O presidente da provincia fica autorizado a extinguir a repartição de obras publicas, aproveitando os empregados em outras repartições.

Art. 4.º As obras da provincia deverão ser feitas por meio de arrematação, ficando a presidencia autorizada a marcar uma gratificação que não exceda a 1:200\$000 annuaes ao engenheiro, que se encarregar da direcção das obras provinciaes.

Art. 5.º Os fornecimentos para as repartições publicas da provincia, serão d'ora em diante feitos por meio de arrematação, perante a administração da fazenda provincial.

Art. 6.º A decima dos predios urbanos somente na capital fará d'ora em diante parte da receita municipal applicada a obras, e na cobrança do imposto, nos predios que forem occupados pelos seus proprietarios se fará o abatimento de 30 por cento na importancia que poderião dar se alugados fossem.

Art. 7.º Os lugares de almoxarife e professor de primeiras letras do estabelecimento dos educandos artifices ficão desde já supprimidos, devendo as funções do primeiro ser exercida pelo director e as do segundo pelo escrivão, percebendo estes, como gratificação a metade dos ordenados que pertencião aos lugares supprimidos.

Art. 8.º Fica revogado o art. 19 do regulamento n. 6 de 9 de Fevereiro de 1857 na parte que trata da multa de 5\$000. Esta disposição será permanente.

Art. 9.º Ficão revogados os regulamentos ns. 13, 14 e 15 e approvadas as portarias da presidencia que suspendem a execução d'elles.

Art. 10. Fica derogada a lei n. 111 de 27 de Maio de 1862, e transferida a cadeira creada por essa lei, para a Villa de Silves.

Art. 11. As camaras de Serpa e Silves indemnisarão ao cofre provincial as quantias que se gastarão com a tomada de suas contas, devendo o administrador da fazenda provincial mandar extrahir as competentes contas do que se despendeo com tal commissão e mandar desde já effectuar a cobrança.

Art. 12. A gratificação ao carcereiro da cadeia da capital de que trata o § 30 do artigo 1 da presente lei ficará sem effeito, logo que tenha sido pelo poder geral, augmentado o ordenado que ora se acha marcado para aquelle emprego.

Art. 13. O governo da provincia fica autorizado a aposentar a Sebastião José de Figueiredo Tavares almoxarife do estabelecimento dos educandos, se elle requerer, levando-lhe em conta dous terços dos serviços prestados em repartições geraes.

Art. 14. O governo da provincia mandará vir os objectos precisos para José Joaquim do Sacramento, montar em uma das margens do Solimões uma serraria a vapor na forma da lei que lhe concedeu o emprestimo pecuniario.

Art. 15. Pelo cofre provincial, verba eventuaes, será restituída, logo que for requerida ao presidente da provincia, a quantia de 40\$000, ao padre Francisco Benedicto da Fonseca Coutinho de uma

multa que lhe foi arbitrariamente imposta pelo director da instrucção publica e bem assim a Joze Coelho de Miranda Leão a quantia de réis 169\$120 na forma da lei.

Art. 16. Pelo cofre provincial não se poderá despender quantia alguma com despezas que não sejam puramente provinciaes.

Art. 17. O presidente da provincia mandará pagar pela verba exercicios findos a quantia de réis 2:184\$882, sendo ao conego Romualdo Gonçalves de Azevedo 800\$000 de seus ordenados, quando lente de grammatica latina do seminario; a Henrique Antony 1:024\$360 de generos alimenticios que forneceu para o Seminario episcopal desta cidade; a Amorim & Irmãos 112\$080 de materiaes que fornecerão para o concerto da Igreja dos Remedios; a Macario José de Miranda 39\$442 de gratificação vencida, quando thezoureiro da administração da fazenda provincial, e a Antonio Joaquim da Costa & Irmão 209\$000 de materiaes que fornecerão para a obra da matriz.

Art. 18. Pela verba reposições e restituções mandará o presidente da provincia pagar a quantia de 59\$400, sendo a José Furtado Bellem 20\$000 e a Matheus Barbosa de Amorim 39\$400 de direitos que indevidamente pagarão.

Art. 19. Para qualquer comissão serão preferidos os empregados da fazenda provincial.

Art. 20. O numero dos educandos fica elevado a 60, devendo ser 15 da comarca de Parentins, 15 da comarca do Solimões, e o resto da capital, que será dividido da seguinte forma—Manãos—Serpa—e Silves 12—Canumã—Borba e Baetas 8—Tauapessassú—Moura—Thomar—Barcellos e S. Gabriel 10 Fica instituido que estes menores serão tirados da raça indigena ou menores filhos de pessoas pobres, ou orphãos ouvindo o presidente da provincia aos respectivos parochos para a admissão delles.

Art. 21. O presidente da provincia fica autorizado a mandar emprestar pelos cofres provinciaes a Francisco Antonio Monteiro Tapa-joz, com as cautellas precisas e sem juros, a quantia de tres contos de réis afim de concluir as obras de sua olaria, continuando em vigor o art. 24 das disposições geraes da lei n.º 123 de 21 de Junho de 1862.

Art. 22. Fica supprimida a gratificação que percebia pelos cofres provinciaes o secretario do governo.

Art. 23. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manãos, aos 4 dias do mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas em Manaos 4 de Agosto de 1865.

Thomaz Luiz Sympson,
O Official maior interino.



LEI N.º 145—DE 5 DE AGOSTO DE 1865.

Regulando o estabelecimento dos educandos artifices.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte :

CAPITULO I

Dos educandos, sua admissão e despedida.

Art. 1.º Serão admittidos, como pensionistas da provincia, no estabelecimento dos educandos artifices d'esta cidade os menores livres desvalidos de 7 a 14 annos de idade, que estiverem em boas condições sanitarias.

Art. 2.º A prova de estar o pretendente comprehendido na disposição do art. antecedente será produsida perante o presidente da provincia.

Art. 3.º Poderão ser admittidos pensionistas particulares, provando-se a idade maior de 7, e menor de 14 annos, e ao mesmo tempo que não se acham affectados de molestia contagiosa.

Estes pensionistas pagarão adiantada a taxa de 30\$800 por trimestre, ou a do anno inteiro.

Art. 4.º Tambem poderão ser admittidos alumnos externos, precedendo consentimento do presidente da provincia, sob informação do director.

Art. 5.º Ninguem poderá ser admittido no estabelecimento dos educandos, nem d'elle despedido ou expulso, senão em virtude de portaria do presidente da provincia.

Art. 6.º Apresentada a portaria de admissão abrir-se-ha no livro destinado para matricula dos educandos o competente assento, com declaração do dia da matricula, da data da portaria, idade, filiação, côr, e naturalidade do admittido.

Art. 7.º No mesmo livro far-se-ha sucessivamente assento das matriculas das aulas e officinas, que fôr o educando frequentando, ponto das aulas, sahidas de uma para outras, etc. até sua retirada do estabelecimento.

Art. 8.º Todo o educando pensionista da provincia, desde o dia de sua admissão, será discipulo da aula de primeiras letras, e da officina interna de alfaiate, em quanto não estiver habilitado para outras officinas.

Art. 9.º Será despedido do estabelecimento o educando pensionista ou particular:

- § 1.º Que vier a padecer molestia contagiosa ou incuravel.
- § 2.º Que fôr de procedimento incorrigivel, e que possa prejudicar a boa ordem e moralidade do estabelecimento.
- § 3.º Que por sua ineptidão na-la tenha aprendido no espaço de dous annos.
- § 4.º Que, depois de prompto na arte ou officio a que se dedicar, tiver trabalhado no estabelecimento por espaço de 3 annos. Esta obrigação não é extensiva aos pensionistas particulares.

Art. 10. Concluida a educação serão os educandos conservados no estabelecimento e obrigados a trabalhar segundo os officios que tiverem aprendido, por mais tres annos.

§ 1.º O producto liquido do seu trabalho durante esses tres annos, pertencerá dous terços ao thezouro provincial, e um terço ao educando, que lhe será entregue quando fôr despedido.

§ 2.º O fundo de que trata o paragrapho antecedente, será recolhido á administração da fazenda provincial no fim de cada trimestre.

Art. 11. O educando cujo pai, parente ou protector comprometter-se, por termo lavrado perante a autoridade respectiva a cuidar de sua educação, estando em circumstancias de poder fazel-o com mais vantagem, será despedido do estabelecimento e entregue aquelle que o pretender, á vista da certidão ou traslado em fórma, que apresentará ao presidente da provincia, que ordenará a despedida, ouvindo antes o respectivo director.

Art. 12. A obrigação do art. 10, consentindo o presidente da provincia, poderá ser extincta por meio de uma compensação pecuniaria de cincoenta mil réis, por cada anno que faltar para preencher o praso de tres annos.

Art. 13. Os menores que forem despedidos do estabelecimento serão entregues a seus pais, e sendo orphãos, serão postos á disposição do respectivo juiz, para dar-lhes o destino que julgar conveniente, quando algum lhe não seja dada por ordem do presidente da provincia.

CAPITULO II

Da administração.

Art. 14. O fornecimento do sustento e vestuario dos educandos e mais objectos para o estabelecimento, será feito por meio de arrematação na administração da fazenda provincial, annunciada nos jornaes com antecedencia de oito dias.

Art. 15. Para completa execução do artigo antecedente, o presidente da provincia, dará as instrucções necessarias para o serviço do fornecimento.

Art. 16. A guarda e deposito do dinheiro, proveniente dos rendimentos do estabelecimento, será a cargo do director, o qual, é como em todos os ramos do serviço interno, o chefe da escripturação, fiscalisação e contabilidade respectivas.

Art. 17. O director servirá tambem de thesoureiro e almoxarife, e nesta qualidade fica o unico responsavel pela guarda e arrecadação dos dinheiros provenientes dos rendimentos do estabelecimento, pela dos objectos confiados para serem preparados nas officinas, e por todas as obras que nellas se apromptarem.

Art. 18. Os educandos serão distribuidos a aprasimento do director, em divisões e secções, segundo suas diferentes idades, cada divisão terá o seu chefe, o qual cumprirá e fará cumprir as ordens do director.

CAPITULO III

Dos empregados.

Art. 19. Ficam creados no estabelecimento os lugares seguintes :
Director.

Escrivão.

Mestre de musica.

Mestres de officinas.

Art. 20. Os empregados de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pelo presidente da provincia, e por elle demittidos segundo a gravidade das faltas que commetterem.

CAPITULO IV

Do director.

Art. 21. Compete ao director :

§ 1.º Manter a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e portarias do presidente da provincia, relativas ao estabelecimento.

§ 3.º Remetter trimestralmente ao presidente da provincia um relatorio circumstanciado sobre os factos importantes occorridos no estabelecimento, acompanhado das seguintes peças :

1.ª Relação dos educandos matriculados com a declaração dos arts. 6 e 7, do seu gráo de adiantamento intellectual e industrial, e do procedimento moral.

2.ª Relação das faltas dos empregados.

3.ª Um balancete da receita e despesa.

§ 4.º Apresentar ao presidente da provincia, um mez antes da abertura da assembléa provincial, um relatorio circumstanciado sobre o estado do estabelecimento, propondo as medidas necessarias para o seu melhoramento moral e material; acompanhará o relatorio o balanço geral do anno findo e orçamento para o seguinte.

§ 5.º Remetter mensalmente a administração da fazenda provincial, attestado de frequencia dos funcionarios e empregados do estabelecimento, com declaração das faltas de cada um para se lhes fazer os descontos respectivos.

§ 6.º Receber e guardar todos os objectos de que necessitar o estabelecimento, dos que lhes forem confiados para serem preparados nas officinas, e bem assim todas as obras que n'ellas se apromptarem emquanto não forem devidamente distribuidas.

§ 7.º Promover a cobrança dos preços das obras encommendadas ás officinas ou a venda e extracção das que o não forem.

Art. 22. As obras das officinas entregues ao director, serão sempre acompanhadas de guias passadas pelo escrivão, assignadas pelo mestre das officinas, a que taes obras pertencerem, e rubricadas pelo director para serem escripturadas e archivadas.

Art. 23. O director é restrictamente responsavel tanto pela guarda de tudo quanto for depositado nos armazens, como pela conservação, e por qualquer embaraço no serviço da casa ou das officinas occasionados por demora na satisfação dos pedidos.

Art. 24. O director como responsável pelo producto das obras encommendadas por particulares ás officinas do estabelecimento não as fará entregar senão á vista da competente importancia, da qual passará recibo de talão.

Art. 25. Para o regimento e movimento dos educandos e disciplina do estabelecimento, o director formulará regulamento, que terá execução depois de ser approvedo pelo presidente da provincia.

CAPITULO V

Do escrivão.

Art. 26. Compete ao escrivão:

§ 1.º Fazer sob a immediata inspecção do director, toda a escripturação do estabelecimento, das éntradas e sahidas das officinas, e da receita e despesa.

§ 2.º Residir no estabelecimento, e substituir o director em seus impedimentos.

§ 3.º Exercer o cargo de professor de primeiras lettras.

Art. 27. Os livros para a escripturação do estabelecimento, serão fornecidos pela administração da fazenda provincial e n'ella abertos, numerados, rubricados e encerrados. A escripturação será feita segundo os modelos dados pelo administrador.

Art. 28. No exercicio das funções de professor de primeiras lettras, competirão ao escrivão as obrigações que lhe forem marcadas pelo presidente da provincia no regulamento de que trata o art. 37.

CAPITULO VI

Dos mestres de musica e officinas.

Art. 29. Aos mestres de musica, e de officinas competem as obrigações que lhes forem marcadas pelo presidente da provincia no regulamento de que trata o art. 37.

Art. 30. Sempre que a banda de musica do estabelecimento tiver de sair á rua para funcionar, será acompanhada pelo respectivo mestre, e nesse acto usará do uniforme que tiver o corpo e mais do distinctivo quo lhe for marcação pelo director.

CAPITULO VII

Disposições diversas.

Art. 31. De todos os rendimentos do estabelecimento, dará o director, trimestralmente, entrada no cofre da administração da fazenda provincial, acompanhando as contas um balanço extrahido dos livros respectivos, assignado pelo director e escrivão.

Art. 32. Os pensionistas particulares serão matriculados em livros separados dos educandos pensionistas da provincia.

Art. 33. Far-se-ha no estabelecimento, com a possivel brevidade, um oratorio para os actos religiosos dos educandos.

Art. 34. A policia interna e externa do estabelecimento será feita pela maneira que indicar o regulamento de que trata o art. 25.

Art. 35. Os mestres das officinas vencerão o salario, que for ajustado por contracto feito e lavrado no estabelecimento, entre elles e o director, com approvação do presidente da provincia.

Art. 36. Os trabalhos feitos nas officinas para uso dos educandos ou do estabelecimento, não serão computados para o fim de que trata o art. 10 § 1.º

Art. 37. Serão creadas no estabelecimento as aulas e officinas que o presidente da provincia ouvindo o director, julgar precisas, e fica autorizado a dar-lhes o regulamento necessario, pondo-o logo em execução.

No mesmo regulamento serão marcadas as obrigações do professor de primeiras letras, e dos mestres de musica e das officinas.

Art. 38. Na distribuição de fardamento aos educandos, e no preço dos trabalhos da banda de musica, o director se regulará pelas tabellas annexas sob ns. 2 e 3.

Art. 39. O director, escrivão e mestre de musica, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa sob n. 4.

Art. 40. No regulamento de que trata o art. 37 fica o presidente da provincia autorizado a incluir toda e qualquer medida, que julgar conveniente para organização, fiscalisação e florescimento do estabelecimento, e que não se opponha as disposições d'este regulamento.

Art. 41. Será posto logo em execução o regulamento que o presidente da provincia fizer, em virtude das autorisações concedidas nos arts. 37 e 40, submettendo-o porem á approvação da assembléa legislativa provincial, na sua primeira reunião.

Art. 42. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 5 dias do mez d'Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury á fez.

Nesta secretaria do governo da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a fl. do livro de registro de leis e regulamentos provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amasonas, 5 de Agosto de 1865.

O Official-maior interino,

Thomaz Luiz Sympson.

TABELLA N.º 1

*Dos vencimentos dos empregados do estabelecimento dos educandos ar-
tífices a que se refere o regulamento desta data*

Empregados.	Ordenados.
Director.	1:600\$000
Escrivão que servirá também de professor de 1. ^{as} letras	850\$000
Mestre de musica.	800\$000
Palacio do governo da provincia do Amazonas 5 de Agosto de 1865.	

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

TABELLA N.º 2

*Preço por que deve tocar a banda de musica do estabelecimento dos
educandos, ou Parte della.*

<i>Varias festas</i>	
Uma tarde de festa até avemaria	20\$000
Uma manhã de festa de igreja até o final da mesma novena	25\$000
Uma novena.	20\$000
Sendo todas nove	150\$000
Acompanhamento de procissão.	50\$000
<i>Cada musico no côro</i>	
Em novenas e ladainhas	1\$500
Em vespersas.	2\$000
Missa menor.	2\$000
Missa maior	3\$000
<i>Bailes</i>	
Toda a banda de musica até as 2 horas da madrugada	50\$000
A banda de musica sem pancadaria até as 2 horas da ma- drugada	40\$000
Meia banda de musica	25\$000
<i>Passeios</i>	
De dia uma manhã ou tarde, com pessoas honestas, musi- ca com pancadaria	30\$000
De noite até as 11 horas, musica com pancadaria	40\$000
Sendo o dia inteiro.	50\$000
<i>Varios toques</i>	
De tarde até as 7 horas estando parada.	20\$000
De tarde até as 9 horas estando parada	30\$000
Para acompanhar mascarados.	45\$000
No theatro; para tocar nos intervallos	40\$000
Para tocar alvoradas pelas ruas	45\$000
Para acompanhar qualquer guarda ou corpo	25\$000
<i>Enterros</i>	
Com guarda	25\$000
Sem ella	20\$000

Palacio do governo do Amazonas 5 de Agosto de 1865.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

LEI N.º 147—DE 12 DE AGOSTO DE 1865.

Crea um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado mais um lugar de amanuense na secretaria da camara municipal da capital com o vencimento de 800\$000 réis annuaes.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da presidencia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 12 dias do mez de Agosto de 1865; 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 12 dias do mez de Agosto de 1865.

O Secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos 12 de Agosto de 1865.

O official-maior interino—*Thomaz Luiz Sympson.*

LEI N.º 148—DE 12 DE AGOSTO DE 1865.

Crea no districto de Manacapurú uma freguezia sob a invocação de N. S. de Nazareth.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º vice-presidente da provincia do Amasonas, etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada no districto de Manacapurú uma freguezia sob a invocação de N. S. de Nazareth.

Art. 2.º O presidente da provincia fica autorizado para, de accordo com o prelado diocesano, marcar os limites da nova freguezia.

Art. 3.º A presente lei terá vigor, depois que os moradores fizerem a sua custa a igreja matriz, logo que o prelado diocesano emit-ta sua opinião a respeito, suspendendo-se no entretanto sua execução.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amasonas, em a cidade de Manaos, aos 12 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia de Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino—*João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 12 de Agosto de 1865.

O official-maior interino—*Thomaz Luiz Sympson.*

LEI N.º 149—DE 15 DE AGOSTO DE 1865.

Eleva a cathegoria de freguezia a povoação de Tonantins no rio Solimões.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas,

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A povoação de Tonantins no rio Solimões fica elevada a cathegoria de freguesia, sob a invocação de S. Pedro de Tonantins.

Art. 2.º A nova freguesia terá por limites desde a bocca do rio Jutahy até o igarapé Pixuna inclusive ficando a execução desta lei suspensa até que o exm. Bispo Diocesano dê seu parecer na parte que lhe toca.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da Provincia do Amazonas, em a cidade de Manaos aos 15 dias do mez de Agosto de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 de Agosto de 1865

O secretario interino,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada á fólhas do livro de registros semelhantes. Secretaria da Presidencia do Amazonas, 15 de Agosto de 1865.

O official-maior interino

Thomaz Luiz Sympson.

LEI N.º 150—DE 20 DE AGOSTO DE 1865.

Regula a aposentadoria dos empregados provinciaes.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Na concessão d'aposentadoria á empregados provinciaes, de que trata a lei n. 64 de 28 de Agosto de 1856, observará o presidente da provincia tambem o seguinte:

§ 1.º Para ter direito a aposentadoria com o ordenado integral, é mister que o empregado conte 25 annos de effectivos serviços.

§ 2.º Levar-se-he em conta na aposentadoria, com ordenado integral ou proporcional, os serviços prestados em repartições geraes, com tanto que não exceda da metade do tempo de serviço com que for aposentado o empregado.

§ 3.º Os serviços prestados em repartições provinciaes ou municipaes do Pará antes da installação desta provincia, serão contados por inteiro

§ 4.º O empregado deverá provar a effectividade e qualidade de taes serviços e que não forão elles ainda remunerados por aposentadoria ou outro beneficio.

§ 5.º Só será aposentado no ultimo lugar que servir, o empregado, que já contar tres annos de effectivo exercicio n'elle, no caso contrario, só terá direito ao ordenado integral, ou proporcional do lugar, que anteriormente occupava; salvo se já contar 30 annos de effectivos serviços

§ 6.º Descontar-se-ha nas aposentadorias o tempo excedente a a sessenta dias, em cada anno, em que o empregado houver faltado ao serviço ainda que seja por molestia.

Art. 2.º Ao empregado que tendo completado 25 annos de effectivos serviços, e não esteja inhabilitado, se concederá um augmento de dez por cento nos seus vencimentos por cada cinco annos que accrescerem áquelle primeiro praso.

§ Unico para aposentadoria, porem, só serão computados pela metade os vencimentos que perceber pelo excesso de 25 annos de serviços effectivos.

Art. 3.º Quando o empregado chegar a ter direito á nova aposentadoria nos termos da presente lei, e da de n. 64 de 28 de Agosto de 1856, não accumulará os ordenados das duas aposentadorias, mas poderá optar aquelle que mais lhe convier, observando-se, n'esse caso, o disposto no § do artigo antecedente.

Art. 4.º O empregado aposentado, que for nomeado para qualquer emprego, ou commissão, não occumulará os vencimentos do novo emprego ou commissão com os da aposentadoria, mas terá direito a opção de um dos dois vencimentos, e a perceber o terço dos outros.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 20 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Sebastião de Mello Bacury a fez

N'esta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada aos 20 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino, *João Manoel de Souza Coelho.*

Registrada a folha do livro de semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 20 de Agosto de 1865.

Servindo de Official Maior,
Sebastião de Mello Bacury.

LEI N.º 151—DE 25 DE AGOSTO DE 1865.

Altera alguns artigos da lei n. 132 de 29 de Julho deste anno que marca os limites das freguezias da provincia.

O Br. Antonio Epaminondas de Mello presidente da provincia do Amazonas &

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O art. 14 da lei n. 132 de 29 de Julho deste anno, que marca os limites da freguezia da provincia, fica alterado pela forma seguinte:

A freguezia da Villa Bella da Imperatriz limita-se ao sul com a freguezia de Maués, pela ponta occidental da ilha do Franco á margem esquerda do paranamyri do Ramos.

A freguezia do Anderá limita-se com a de Maués no paranamyri do Ramos pela ponta occidental da ilha do Franco, inclusive a margem direita do mesmo paranamiry e pelo lago Massauary no estreito do lago—Curaçá—exclusive.

Art. 2.º Pela mesma forma ficão alterados; o art. 2.º da citada lei na parte que designa os limites da freguezia de Silves na foz do lago Arrosal, os quaes serão na foz do lago de Mura inclusive; o art. 12 que marca os limites da comarca de Parintins na foz do dito lago Arrosal, os quaes serão na foz do lago do Mura inclusive; e o art. 13 na parte que marca os limites entre, as freguezias de Maués e Silves, que serão na foz do lago do Mura.

Art. 3.º Ficão revogados, nessa parte, os referidos artigos, e quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir

tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da provincia do Amasonas, em a cidade de Manãos, aos 25 dias do mez de Agosto do anno de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antonio Epaminondas de Mello.

João Carlos da Silva Pinheiro a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 25 dias do mez de Agosto de 1865.

O secretario interino,

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a fl. do livro de semelhantes. Secretaria da presidencia da provincia do Amazonas 25 de Agosto de 1865.

O official-maior,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 152—DE 1.º DE SETEMBRO DE 1865.

Autorisa o presidente da provincia a despender com a obra da Matriz da capital, as sobras de todos os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do exercicio passado e do corrente.

O Dr. Antonio Epaminondas de Mello presidente da provincia do Amazonas etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que e assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despender com a obra da matriz da capital as sobras de todos [os creditos concedidos na lei do orçamento provincial do exercicio de 1864 á 1865, e bem assim as do corrente exercicio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do governo da provincia do Amazonas ao 1.º do mez de Setembro de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei selada e publicada ao 1.º dia do mez de Setembro de 1865.

O secretario interino,

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a fl. do livro de registro de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 1.º de Setembro de 1865.

O official-maior,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 153—DE 1.º DE SETEMBRO DE 1865.

Creando na provincia a instituição de loterias a beneficio da construcção da igreja matriz da capital.

O Dr. Antonio Epaminondas de Mello presidente da provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada nesta provincia a instituição de loterias, as quaes serão extrahidas conforme o plano que acompanha este decreto.

Art. 2.º Os beneficios resultantes d'esta instituição e estabelecidos no plano serão applicados a construcção da igreja matriz da capital.

Art. 3.º Serão extrahidas seis loterias por anno, e se por qualquer eventualidade deixarem de o ser, o presidente da provincia poderá espaçar o praso marcado neste artigo, para que tenha lugar a extracção.

Art. 4.º O presidente da provincia nomeará um thesoureiro com as cautellas que forem necessarias, ficando a cargo d'este todas as despesas precisas a realisação da instituição. e bôa execução d'esta lei, percebendo somente a gratificação que lhe é marcada no plano.

Art. 5.º Oito dias depois da extracção de cada loteria, o thesoureiro prestará suas contas na administração da fazenda provincial, fazendo entrega dos bilhetes, cujos premios houver pago, da importancia daquelles premios que não tiverem sido reclamados, e igualmente do livro de talões; feito o que lhe será passada a competente quitação.

Art. 6.º As importancias dos bilhetes premiados arrecadadas na administração da fazenda provincial, serão consideradas em deposito para serem entregues aos portadores dos bilhetes, a quem taes premios pertencerem.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas ao 1.º dia do mez de Setembro de 1865, 44.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicadã ao 1.º dia do mez de Setembro de 1865.

O secretario interino,

Manoel José Domingos Codeceira.

Registrada a folhas do livro de leis provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 1.º de Setembro de 1865.

O official maior,

João Manoel de Souza Coelho.

Plano substitutivo ao projecto numero 30.

1	Premio de	500\$000
1	“ “	250\$000
2	“ “ 100\$000	200\$000
2	“ “ 50\$000	100\$000
5	“ “ 20\$000	100\$000
10	“ “ 10\$000	100\$000
20	“ “ 5\$000	100\$000
625	“ “ 2\$000	1:250\$000
<hr/>		
666		2:600\$000
	Sello de 2:000 bilhetes	300\$000
	Despeza e gratificação ao thesoureiro. 150\$000	450\$000
1:334	Beneficio da matriz	950\$000
<hr/>		
2:000	bilhetes a 2\$000 réis.	4:000\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 1.º de Setembro de 1865.

Epaminondas.

LEI N.º 154—DE 11 DE SETEMBRO DE 1865.

Muda o nome da Villa de Maués para o de—Villa da Conceição.

O Dr. Antonio Epaminondas de Mello presidente da provincia do Amazonas &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. A Villa de Maués, d'ora em diante, se dominará—Villa da Conceição; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos aos 11 dias do mez de Setembro do anno de 1865, 44.º da independencia e do imperio.

L. S.

Antonio Epaminondas de Mello.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Setembro de 1865.

O secretario interino,

Manoel José Domingues Codeceira.

Registrada a folha do livro de registro de semelhantes. Secretaria do governo da provincia do Amazonas 11 de Setembro de 1865.

O official maior,

João Manoel de Souza Coelho.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA